



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DENILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 56 DE 24 DE MAIO DE 2004.**

*“Dispõe sobre a adequação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - PREVINIL e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:*

### TÍTULO I

#### DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS E DOS SEUS FINS

#### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A presente Lei adequa o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS – PREVINIL, criado pela Lei Complementar nº 5, de 10 de outubro de 1991, regulamentada pela Lei nº 5584, de 12 de dezembro de 1991 e reestruturado pela Lei nº 47, de 30 de maio de 2003.

*Art. 2º - O PREVINIL, tem sede e foro no Município de NILÓPOLIS, Estado do Rio de Janeiro.*

Art.3º - O PREVINIL tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custear os proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, a servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos e a seus dependentes.

Parágrafo Único – São ainda custeados pelo PREVINIL, os proventos de aposentadorias e pensões e outros benefícios dos segurados do extinto IBASCAM.

Art. 4º - O PREVINIL deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º – O PREVINIL operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURAMUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVINIL derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 3º - Ao Município de NILÓPOLIS compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVINIL relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 5º - O prazo de duração do PREVINIL é indeterminado.

## TÍTULO II

### DO QUADRO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 6º - O PREVINIL tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III – dependentes;

IV – beneficiários, e seus dependentes do Instituto criado pela Lei Complementar nº 24/97 (IBASCAM), obedecida à legislação previdenciária vigente.

§ 1º - Com a extinção do IBASCAM, assegurando-se aos seus beneficiários a preservação dos direitos adquiridos em relação às pensões que percebem.

§ 2º - Com a extinção do Instituto referido, no parágrafo anterior, fica o PREVINIL sub-rogado em todos os direitos e obrigações dele decorrentes, a este transferida a propriedade dos bens do Instituto extinto, vedado o custeio de benefícios a membros do Poder Legislativo com verbas oriundas da contribuição previdenciária ou de repasses de qualquer ente federativo.

§ 3º Os benefícios relativos aos segurados membros do Poder Legislativo, vinculados ao Instituto ora extinto por esta Lei e não beneficiários do regime próprio da previdência municipal serão custeados com repasses do Tesouro Municipal.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURAMUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVINIL.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 7º - São patrocinadoras todas as estruturas, personificadas ou não, que integrem a administração pública direta e indireta Municipal, cujo regime jurídico seja compatível com as atribuições do Instituto, como a Prefeitura Municipal de NILÓPOLIS, a Câmara Municipal de NILÓPOLIS, o próprio PREVINIL, toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos Segurados

Art. 8º - São segurados obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nilópolis – PREVINIL, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações do município de Nilópolis.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 9º - São beneficiários:

- I. os servidores públicos e efetivos do município de Nilópolis;
- II. os dependentes econômicos dos servidores;

Art. 10 - São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equipara-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada à dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo respectivo.

§5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

### TÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11 - A inscrição no PREVINIL é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

#### Seção I

#### Da Inscrição do Segurado

Art. 12 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo PREVINIL, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O servidor poderá apresentar ao PREVINIL provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezoito anos.

§ 3º Todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes.

## Seção II

### Da Inscrição de dependente

Art. 13 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao PREVINIL, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendidas as condições Estabelecidas no artigo 10 desta lei.

§ 3º - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 14 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I – por seu falecimento;

II – for exonerado ou demitido do Serviço Público Municipal;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

“Parágrafo Único – A perda da qualidade de segurado prevista no inciso II dar-se-á na mesma data do ato que o desligar do Serviço Público.”

Art. 15 – O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes à sua condição de segurado, bem como implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 16 - Mantém a condição de segurado:

- I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao PREVINIL ;
- II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III. enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, desde que, mantida sua titularidade de efetivo.

## CAPÍTULO II

### DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 17 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 10, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior, e.

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º – Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVINIL.

## TÍTULO V

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-doença;
- h) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 19 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadências aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo estes os mesmos constantes e aplicados pela União em matéria similar ou correlata..

Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao PREVINIL, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 21 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, nos moldes previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A vedação prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 22 – O servidor que vier a reingressar no serviço público de forma efetiva depois de aposentado pelo regimen previdenciário estabelecido nesta lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo de provimento efetivo.

Art. 23 - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

## TÍTULO VI

### DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I

##### DO PLANO DE CUSTEIO SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 - O Plano de Custeio do PREVINIL será regulado por Lei Municipal Específica.

§ 1º - Em período não superior a um ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho de Administração, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 2º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de Alterações nos encargos do PREVINIL.

§ 3º – As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas na Lei prevista no *caput*, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 – O Custeio do Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – Dotações iniciais ou periódicas e globais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente para cada caso, com finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVINIL;

II - A contribuição previdenciária de cada patrocinador, aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição, nos moldes da Constituição Federal e legislação específica;

III – Contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixado atuarialmente, mediante o recolhimento e um percentual incidente sobre sua remuneração, nos moldes da Constituição Federal e legislação específica;

IV – Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

V – Doações, subvenções, legados, bens imóveis e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VI – Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII – as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, será objeto de cálculos e estudos atuariais anuais, salvo situação de caráter inadiável, ocasionada por enorme alteração nas premissas do Plano de Custeio e somente determinada por Nota Técnica Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

Art. 26 A participação previdenciária dos patrocinadores será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento dos segurados contribuintes, para o fim de atender ao custeio.

Art. 27 - A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será estabelecido por plano de custeio próprio, não sendo inferior ao percentual aplicado pela União, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche; e

VI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo."

Art. 28 - No caso de cargos acumuláveis previstos nos dispositivos constitucionais, o segurado inativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, caracterizando assim a percepção cumulativa de proventos e remuneração, terá sua contribuição calculada segundo os critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29 - O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimento ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVINIL.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável, também pelo pagamento do percentual de contribuição do patrocinador, conforme art. 26.

Art. 30 - Os gastos administrativos do PREVINIL, no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos internos, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio, devidamente vinculado à avaliação atuarial, não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 31 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVINIL, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, incidirá sobre os débitos, juros correspondentes aos índices estabelecidos pelos MPAS/INSS na correção de valores correspondentes, a partir do dia subsequente ao vencimento, até a data do pagamento.

Art. 32 - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PREVINIL, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 - O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para o patrocinador, é de responsabilidade do patrocinador.

Art. 34 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito aos acréscimos legais.

## CAPÍTULO II

### DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 35 - O patrimônio do PREVINIL é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único: Os bens patrimoniais e imóveis do PREVINIL só poderão ser alienados ou gravados por proposta do presidente da Autarquia, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 36 - O PREVINIL aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia dos investimentos; e
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV. liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

Parágrafo Único – O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

## TÍTULO VII

### DO REGIME FINANCEIRO

#### CAPÍTULO I

#### DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 37 - O exercício financeiro do PREVINIL coincide com o ano civil.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLOIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - O Presidente do PREVINIL apresentará à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração, até 31 de maio de cada ano, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do PREVINIL e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Administração Direta.

§ 3º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 39 - As normas e procedimentos contábeis do PREVINIL estarão em consonância com a legislação federal específica.

## CAPÍTULO II

### DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 40 - O PREVINIL deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 41 - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

- I. a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II. a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III. a reserva de Continência;
- IV. a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V. a reserva Matemática a constituir; e
- VI. o Déficit Técnico.

§1º - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVINIL, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVINIL, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVINIL, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVINIL, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§3º - Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

§4º - No caso de ser a diferença, referida no §3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§5º - Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do passivo e o total de bens do ativo, no caso de ser positiva essa diferença.

§6º - Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso sob o título de Déficit Técnico.

### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42 - A prestação de Contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§1º - Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º - O PREVINIL divulgará, entre os segurados, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVINIL divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**P REFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABIONETE DO PREFEITO

Art. 43 - A aprovação, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, será certificada a Diretoria do PREVINIL..

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 44 - São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVINIL os seguintes órgãos e colegiados:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive os suplentes, quando houver, nomeados na forma prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas sem justificativas, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§7º - Os Conselheiros e Superintendentes não poderão, nesta qualidade, efetuar com o PREVINIL negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVINIL, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, na forma da lei, pelos atos de gestão danosa e má-fé.

§8º - O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVINIL.

§9º - São vedadas relações comerciais entre o PREVINIL e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Superintendente do PREVINIL como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVINIL e suas patrocinadoras.

§10 - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 - Ao Conselho de Administração, órgão superior de consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do PREVINIL, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 46 - O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) Dois Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- b) Um Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do órgão legislativo;
- c) Um Conselheiro, indicado pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, escolhidos em eleição a ser realizada pela Organização Sindical da Classe;
- d) O Presidente do PREVINIL, na qualidade de membro nato.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Dentre os membros, o Prefeito Municipal designará, por Ato, o Presidente.

§ 4º- O Presidente do Conselho de Administração, além de voto pessoal, terá, ainda o voto de desempate.

## SEÇÃO I

### DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 47 - O conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho de Administração:

I –Tomar ciência sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;
- d) os novos planos de seguridade;
- e) a prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) a admissão de novos patrocinadores;
- g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- h) a edificação em terreno de propriedade do PREVINIL
- i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) a abertura de créditos adicionais;
- m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração;

II - Apreciar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

III. Apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

IV – aprovar o seu Regimento Interno;



### CAPÍTULO III

#### DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 48 - A Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVINIL consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, (01) um Vice-Presidente e (4) quatro Superintendentes, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, e com atribuições previstas nessa Lei, na forma constante no Regimento Interno que será elaborado e aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 2º - O Presidente deverá possuir ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§3º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observarão o seguinte:

- I. o Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;
- II. o Vice-Presidente e os demais Superintendentes perceberão remuneração correspondente ao valor do cargo de Subsecretário Municipal.

§4º - O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria – Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§5º - A Diretoria – Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§6º - O Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§7º - A Diretoria – Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVINIL, utilizar-se de entidade externa, escolhida na forma da lei, com o objetivo de aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 49 - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e dos 4 (quatro) demais Superintendentes são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º - A estrutura diretiva do PREVINIL fica assim constituída:

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) vice-presidente;
- c) Superintendente Financeiro;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

- d) Superintendente Administrativo;
- e) Superintendente Previdenciário;
- f) Superintendente Contábil.

II - Conselho de Administração;

III - Procuradoria.

§2º - Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei.

§3º - A criação do quadro permanente de pessoal de servidores efetivos do PREVINIL dar-se-á através de concurso público.

§4º - O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVINIL e regulamentado através de Lei municipal.

Art. 50 - A Diretoria-Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à ciência do Conselho de Administração, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVINIL ;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Administrativo;
- c) ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la; autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de
- d) autorizar e celebrar contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na legislação específica.;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e

## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 51 - Ao Vice-Presidente a aos Superintendentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria – Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas e delegadas pelo Presidente e constantes no Regimento Interno do PREVINIL.

§1º - Compete ao Superintendente Financeiro, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do PREVINIL.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 52 - Compete ao Presidente:

- I. representar o PREVINIL, em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVINIL;
- III. baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva;
- IV. praticar atos de urgência, “ad referendum” da Diretoria – Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V. baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VI. convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria – Executiva;
- VII. celebrar contratos, acordos ou convênios; e,
- VIII. ordenar despesas e, em conjunto com o Superintendente Financeiro, movimentar os recursos financeiros do PREVINIL.

## SEÇÃO II

### DO ÓRGÃO DE ASSESSORIA DA DIRETORIA EXECUTIVA

#### DO CONTROLE INTERNO

Art. 53 – Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentário, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de 01 (um) membro escolhido entre os segurados ativos, com formação contábil, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – O membro do Controle Interno, será indicado e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 54 – Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) O planejamento e programação;
- b) Execução da Lei Orçamentária;
- c) Registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) Criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) Regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) Acompanhamento da execução dos orçamentos ativos e projetos;
- g) Avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

- h) Acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) Prestação de Contas;
- j) Tomada de Contas;
- k) Tomada de Contas Especial; e
- l) Auditoria de Controle Interno.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 55 - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVINIL, cabe zelar pela sua gestão econômica – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas, sendo composto por 3 (três) membros, indicados e nomeados por decreto do Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, entre Servidores Públicos, Efetivos e Estáveis do Município, permitida a recondução e exoneração a qualquer tempo.

§1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§2º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§3º - Prevalecerá o voto do Presidente do Conselho Fiscal em caso de empate.

§4º - Os membros do Conselho Fiscal escolherão seu Presidente.

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrativos financeiros;
- III. examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV. analisar, mensalmente, o balancete e outros demonstrativos financeiros;
- V. apontar, à Diretoria-Executiva, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI. manifestar-se sobre assuntos que lhes forem encaminhados pela Diretoria – Executiva ou pelo Conselho de Administração.



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomo ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVINIL, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 57 - Os servidores do PREVINIL estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Municipais de Nilópolis, sendo-lhes assegurada à remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo único. O ingresso do servidor, no quadro efetivo do PREVINIL, obedecerá às normas legais de admissão no serviço público em geral.

Art. 58 - O PREVINIL terá em seu quadro pessoal cedido pelo município de Nilópolis, a título provisório, até que realize concurso público para preenchimento e provimento, nos moldes da Constituição Federal.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 59 - Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência oficial do ato:

- I. para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do PREVINIL;
- II. para a Diretoria – Executiva, dos atos dos Superintendentes;
- III. para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria – Executiva ou do Presidente.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - É vedado ao PREVINIL prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 61 - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverão ser encaminhados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que Plano Atuarial demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§1º - O Município de Nilópolis, como entidade de direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciário previsto nesta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

§2º - Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVINIL, fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I. alienar imóveis do município;
- II. contratar operação de financiamento, em longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reservas Técnicas;
- III. utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e
- IV. transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 62 - É vedada, para efeito da aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibida a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças-prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 63 - As normas necessárias ao funcionamento do sistema previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão fixadas por meio de instrução normativa da Diretoria – Executiva do PREVINIL, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

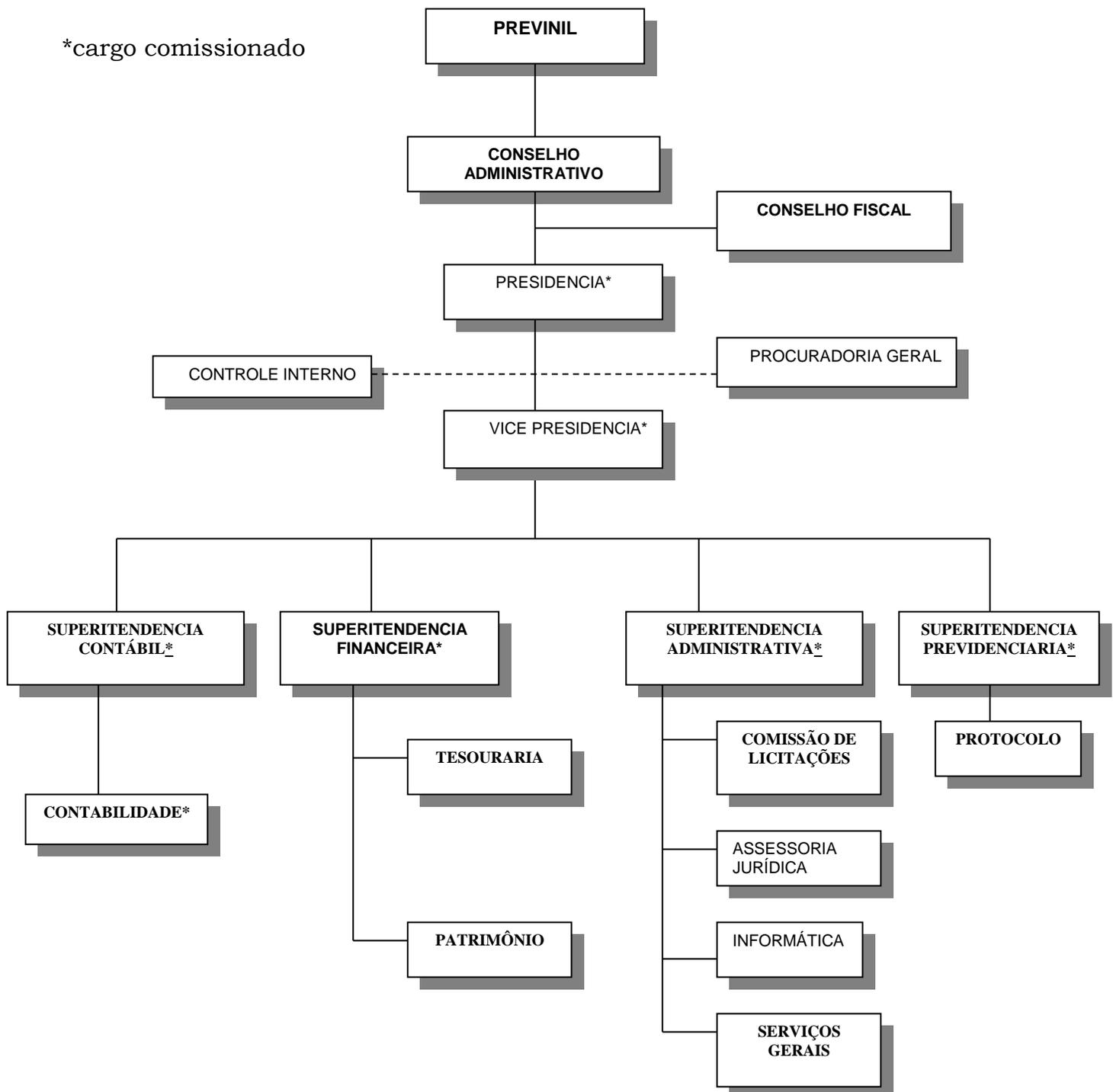
Prefeitura Municipal de Nilópolis, 24 de maio de 2004.

FARID ABRÃO  
PREFEITO



ANEXO I

**DESENHO ORGANIZACIONAL DO PREVINIL**





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS**  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

QUADRO DE LOTAÇÃO DO PREVINIL

CARGO	SÍMBOLO
Presidente	
Vice Presidente	
Procurador	
Superintendente Financeiro	
Superintendente Administrativo	
Superintendente de Previdência	
Superintendente Contábil	
Coordenador de Licitações e Almoarifado	
Assistente Administrativo	